



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS
COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL

Comunicado n° 11 de 10 de junho de 2019

**DENÚNCIAS CONTRA O CANDIDATO A REITOR KLÉBER GONÇALVES GLÓRIA,
JULGAMENTO E DECISÃO DA COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL**

Nos termos do disposto na Lei n° 11.892, de 29 de dezembro de 2008; no Decreto n° 6.986, de 20 de outubro de 2009; na Resolução n° 020 do Conselho Superior do IFMG, de 17 de maio de 2019 a Comissão Eleitoral Central, dá ciência e comunica amplamente a decisão desta comissão diante das denúncias impetradas pelo Prof. Fabrício Carvalho Soares contra o Prof. Kléber Gonçalves Glória tendo por base os argumentos e motivos a seguir destacados. Noutro giro, facultado o direito ao contraditório e ampla defesa concedido ao Prof. Kléber tendo por base as leis vigentes e o Regulamento Eleitoral, o mesmo apresentou seu recurso tempestivamente conforme descrito no Art.22 e parágrafos. Em seguida, a Comissão Eleitoral Central procedeu à análise dos fatos e argumentos de ambos e tomou a decisão que segue.

1° denúncia:

Resumo dos fatos e argumentos apresentados pelo Prof. Fabrício Carvalho Soares que justificam a imputação de penalidade ao Prof. Kléber Gonçalves Glória

Considerando que:

- 1) O §3° do artigo 15 do Regulamento dos processos de consulta publicado no dia 24 de maio de 2019 apresenta a seguinte redação:

“§3° Onde houver mais de uma candidatura, não poderá ser feita a exposição de material de nenhum candidato isoladamente.”

Alega o candidato que o candidato Kléber expôs o seu cartaz A3 de forma isolada, em desacordo com o referido artigo, no Campus Congonhas.

Decisão da Comissão Eleitoral Central

Em relação a esta denúncia, a mesma já havia sido objeto de consulta anterior por outros candidatos e ainda discussão na reunião entre as Comissões Eleitorais Locais e a Comissão Eleitoral Central. Logo, a própria Comissão Eleitoral Central prestou o esclarecimento devido ao Prof. Fabrício nos seguintes termos:

Esta consulta foi realizada pelo Prof. Reginato do campus Ouro Preto. Transcrevemos o questionamento do Prof. Reginato e a resposta da Comissão Eleitoral Central.

O § 3° do Art. 15 coloca que: “onde houver mais de uma candidatura, não poderá ser feita a exposição de material de nenhum candidato isoladamente”. Caso providencie material e a outra



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS
COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL**

candidatura não faça o mesmo, ficarei impossibilitado de divulgar a minha candidatura, mesmo tendo o espaço para os dois materiais?!

Resposta da Comissão:

O termo isoladamente se refere a materiais afixados fora das regras estabelecidas no regulamento e em desacordo com os locais estabelecidos pelas comissões eleitorais locais. A garantia do espaço é facultada a todos. Cabe a cada um o uso do seu espaço. Logo, o Senhor pode sim afixar seu material, independente de outras candidaturas terem o desejo de fazê-lo.

Destacamos ainda que o §2º descreve

“§2º Nas áreas pré-determinadas pelas Comissões Eleitorais Locais, deverão conter os banners e cartazes de todos os candidatos que **enviaram** o material para afixação, assegurando, aos mesmos, condições de igualdade na utilização de espaços na Instituição;” (**grifo nosso**)

Logo, entende a Comissão Eleitoral Central que o não envio de material não obstrui os demais candidatos à fixação de seus materiais de campanha caso os tenham enviado à Comissão pertinente.

Para efeito de registro, demos ciência ao candidato Kléber de denúncia contra a sua pessoa mas tornamos sem efeito no sentido do contraditório, ampla defesa e prazos de direito de resposta e decidiu a comissão que não prosperaria com esta denúncia.

2º denúncia:

Resumo dos fatos e argumentos apresentados pelo Prof. Fabrício Carvalho Soares que justificam a imputação de penalidade ao Prof. Kléber Gonçalves Glória

Distribuição de material institucional com propaganda da atual gestão, cujo título é “informativo de gestão”. Neste documento, em sua segunda página, fica claro o caráter de propaganda da atual gestão, comandada pelo Senhor Kléber Gonçalves Glória, sendo esse material distribuído no campus até hoje. Ressalto que esse material contém material com intuito de divulgar a gestão e os gestores, e não somente conteúdo para divulgar as ações na instituição. Fundamenta ainda suas argumentações nos §1º do Art. 37 da Constituição Federal; no Art. 10º da Lei 8.429 e no Art. 23 do Regulamento eleitoral vigente. Anexou ainda fotos do referido material.

Resumo da defesa e seus respectivos argumentos apresentados pelo Prof. Kléber Gonçalves Glória ao pedido de imputação de penalidade

à denúncia apresentada pelo senhor Fabrício Carvalho Soares, pelos fatos e fundamentos que passo a expor.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS
COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL

1) Dos fatos e fundamentos

Em requerimento protocolado perante a Comissão Eleitoral Central, o senhor Fabrício Carvalho Soares, solicita a impugnação da candidatura do Senhor Kleber Gonçalves Glória, alegando, para tanto que:

Distribuição de material institucional com propaganda da atual gestão, cujo título é "Informativo de Gestão". Neste documento, em sua segunda página, fica claro o caráter de propaganda da atual gestão, comandada pelo Senhor Kleber Gonçalves Glória, sendo este material distribuído no campus até hoje. Ressalto que este material contém material com intuito de divulgar a gestão e os gestores, e não somente conteúdo para divulgar as ações na instituição.

Refere-se ainda que há infringência aos: Párrafo 1º do Art. 37 da Constituição Federal; Art. 10 da Lei 8.429. e Art. 23 do regulamento dos processos de consulta, publicado em 24/05/2019

2) Do fundamento das denúncias encaminhadas

Antes de adentrar ao mérito da presente denúncia, é imperioso que se faça a observação da utilização de denúncias completamente infundadas pelo candidato.

Ora, a primeira denúncia foi plenamente respondida e acatada por essa Comissão, ainda sem se ter iniciado a campanha eleitoral. De novo, o senhor Fabrício se vale de fatos pretéritos, sem qualquer respaldo jurídico ou fático para importunar a minha campanha.

Não se pode permitir que ele se utilize infinitamente de um instrumento de fiscalização e de participação para atacar sem embasamento, fazendo com que eu tenha que paralisar a minha campanha que é LEGÍTIMA E ÉTICA, para defender-me de ataques infundados.

Trata-se de um processo eleitoral para o bem do Instituto Federal de Minas Gerais e não de um processo eleitoral para se atacar um gestor indistintamente, utilizando-se de denúncias atrás de denúncias para tentar manchar a minha atuação, ao invés de se prontificar a apresentar propostas e melhorias.

É totalmente descabido e absurdo fazer com que haja esse tempo despendido para se refutar alegações de pessoas que não se dão ao trabalho de contextualizar a denúncia, fazendo-a de modo vil e desleal, o que onera de sobremaneira essa Comissão e prejudicando o andamento de um processo democrático.

3) Da alegação de descumprimento do artigo 23 do Regulamento Eleitoral

Obviamente, o material mencionado na denúncia é um material remanescente de período bem anterior ao presente processo eleitoral. Certamente, o candidato tem conhecimento disso, mas insiste em tentar imputar a mim conduta delituosa e transgressora.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS
COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL**

Assim diz o artigo 23:

Art. 23 – Realizar propaganda em período, local ou forma não permitida por este regulamento. Sanção: Advertência por escrito enviada para o correio eletrônico indicado pelo candidato e publicação no sítio eletrônico da Comissão Eleitoral Central.

Em primeiro lugar, o informativo de Gestão é bastante claro em sua capa. Trata-se de informativo sobre as ações implementadas no IFMG, enquanto estive exercendo as minhas atribuições legais do cargo de Reitor. O informativo é para dar transparência às realizações e projetos e é realizado desde que estou no cargo, o que está em plena consonância com a Carta Magna:

A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. (Artigo 37, CF, grifo nosso).

Da simples leitura dos informativos é possível se depreender claramente que não é e nunca se tratou de propaganda eleitoral. Trata-se de material que presta contas à comunidade acadêmica do IFMG do que está sendo feito, dos desafios vencidos pela INSTITUIÇÃO e não pelo Reitor ou Gestor.

A afirmação que o material com intuito de divulgar a gestão e os gestores é completamente descabida e é feita sem se pontuar onde está o caráter propagandista do material. O material traz informações sobre mestrados, programas de bolsa de ensino, processo seletivo, palestras, avaliações, novos cursos. Eu indago: onde está o caráter de promoção pessoal? Onde está o caráter eleitoral do informativo?

O Tribunal Superior Eleitoral conceitua a propaganda de cunho político como:

todas as formas de realização de meios publicitários que têm por objetivo conquistar simpatizantes ao conjunto de ideias de um partido e garantir votos. (www.tse.jus.br)

Diante dessa conceituação, insto ao candidato Fabrício a apontar os locais nos quais se vislumbram está a propaganda política ou propaganda pessoal, o conjunto de ideias ou quaisquer outras formas de promover a minha candidatura no informativo em questão.

Reafirmo o que já foi mencionado na impugnação da minha candidatura pelo senhor Fabrício. À época da publicação do informativo, eu não ostentava condição de candidato, não havia sequer deflagração do processo eleitoral, condição essa que, por si só, impede qualquer pretensão de descumprimento das normas e regras eleitorais.

Para corroborar o caráter informativo, ilustro com o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS
COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - REPARAÇÃO DE DANOS AO ERÁRIO PÚBLICO - PREFEITO E VICE - PUBLICIDADE - PROMOÇÃO PESSOAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - A promoção pessoal do agente político fica indemonstrada, se não suficientemente evidenciada na publicação impugnada, mormente se nesta prepondera matéria de cunho informativo, de interesse dos municípios. O propósito de informar à comunidade as obras realizadas na administração municipal descaracteriza a figura da promoção pessoal. (TJMG, Apelação cível nº. 1.0000.00.326496-7/000, Rel.: Des. Hyparco Immesi, DJ: 30/03/2004)

A presente denúncia, carregada de opinião e interpretação pessoal, sem qualquer vinculação efetiva com um dispositivo legal que tenha sido desrespeitado, não merece prosperar pelos fundamentos acima expostos.

Ainda, por fim, solicito a essa Comissão Eleitoral que apure a conduta do senhor Fabrício em prosseguir com denúncias caluniosas, sem fundamentos, dando a entender que deseja apenas macular a minha imagem, da minha gestão e da minha candidatura, apenas para criar embaraço à minha campanha e à atuação da Comissão Eleitoral.

Decisão da Comissão Eleitoral Central

Vistos os fatos e argumentos apresentados pelo Prof. Fabrício Carvalho Soares que justificam a imputação de penalidade a candidatura do Prof. Kléber Gonçalves Glória e tendo ainda este último apresentado sua defesa e argumentos tempestivos, a Comissão Eleitoral Central, após analisar e discutir decidiu com base Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008; no Decreto nº 6.986, de 20 de outubro de 2009; na Resolução nº 020 do Conselho Superior do IFMG, de 17 de maio de 2019, por unanimidade pelo acatamento dos argumentos descritos no recurso do Professor Kléber Gonçalves Glória e pelo arquivamento das referidas denúncias.



Sandro Salles Gonçalves
019258860
Presidente da Comissão Central